



Resolução n.º 132/CADES/2009, de 10 de dezembro de 2009

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final elaborado pela Comissão Especial – Ações para Controle Ambiental das Radiações Eletromagnéticas pelo Município de São Paulo.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Final elaborado pela Comissão Especial – Ações para Controle Ambiental das Radiações Eletromagnéticas pelo Município de São Paulo, na 120ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2009.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Helio Neves

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente em exercício

Conselheiros que aprovaram o Parecer Técnico:

ANGELO IERVOLINO	IVANY HATUKO UETA
ANTONIO C. DO NASCIMENTO HEITOR	JORGE JAMAL AYAD BADRA
CARLOS EDUARDO CAMARERO THOMAZ	JOSÉ CARLOS ANDERSEN
CLAUDIO DE CAMPOS	LUIS OLIVEIRA RAMOS
DIRCE CARREGÃ BALZAN	MARCOS MOLITERNO
EMILIA EMIRENE NOGUEIRA	RITA DE CÁSSIA OGERA
FERNANDA FALBO BANDEIRA DE MELLO	SOURAK ARANHA BORRALHO
FRANCISCO J. CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA	VILMA CLARICE GERALDI
GIOVANNI PALERMO	YARA TOLEDO
HAROLDO DE BARROS FERREIRA PINTO	

Conselheiro que votou contrariamente ao Parecer Técnico: José Carlos Andersen

Conselheiro que se absteve de votar: Giovanni Palermo

Coordenadora Geral: Helena Maria de Campos Magozo



COMISSÃO ESPECIAL – AÇÕES PARA CONTROLE AMBIENTAL DAS RADIAÇÕES ELETROMAGNÉTICAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

Com a expansão dos serviços de telefonia móvel e, conseqüentemente, com o aumento do número de antenas de telefonia celular, os municípios começaram a criar novas regras para a instalação desse tipo de equipamentos.

Além do inequívoco impacto visual negativo sobre a paisagem, patrimônio ambiental e cultural, outro fator que motivou o regramento municipal da instalação das antenas de celular foi a precaução contra possíveis e eventuais impactos negativos, gerados pela emissão de radiação não ionizante das Estações de Rádio Base – ERBs, ao ambiente e à saúde humana.

Em 16 de janeiro de 2004 o Município de São Paulo publicou a Lei 13.756, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 44.944/04, e que dispõe sobre a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base - ERB, destinadas à operação de serviços de telecomunicações. Esta lei estabeleceu, em seu artigo 33º, que deveria ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos, portanto, neste 2009.

Passado esse tempo, foi possível verificar que a legislação apresenta uma série de imperfeições de caráter técnico e administrativo que não permite alcançar seus objetivos, quais sejam controlar a instalação de estações fixas de telefonia móvel no Município de São Paulo, a fim de garantir o atendimento das exigências edilícias, urbanísticas, ambientais, de saúde e outras que sejam pertinentes.

Assim, os conselheiros do CADES, atentos e sensíveis aos problemas que afetam a cidade de São Paulo, motivados pela exposição intitulada “Ações para Controle Ambiental das



Radiações Eletromagnética pelo Município de São Paulo” realizada na 108ª Reunião Plenária Ordinária, em 13 de novembro de 2008, e, em cumprimento a legislação vigente, deliberaram pela constituição desta comissão com o propósito de analisar a Lei 13.756/2004, debater assuntos pertinentes e elaborar uma minuta de Projeto de Lei mais adequado ao atual estágio de conhecimentos, e que pudesse vir a substituí-la.

Embora esta comissão tenha sido alertada acerca dos impactos ambientais e a saúde humana, provenientes da instalação das estações de rádio e televisão, considerados muito mais relevantes dos que os apresentados pelas estações fixas utilizadas pelo sistema de telefonia móvel, optou por abarcar, neste trabalho, somente as matizes deste último sistema. Não obstante, observamos que foi firmado compromisso de continuidade dos trabalhos da comissão sob uma perspectiva mais abrangente.

JUSTIFICATIVAS DA COMISSÃO

Inicialmente, podemos verificar que a Lei 13.756/2004, não obstante indicar em seu caput que dispõe sobre a instalação de ERB, estabelece condições, em seu capítulo IX, à instalação de centrais telefônicas, o que foge ao escopo daquela lei.

A lei procurou definir, para seus efeitos, o que seria ERB. No entanto, criou-se, tanto na sociedade quanto nas secretarias municipais envolvidas, a dúvida se a lei pretendeu disciplinar apenas as estações de telefonia celular, ou se seria mais abrangente, sujeitando as emissoras de rádio e televisão, bem como, as estações de transmissão de dados em sistemas de microondas, que, embora operem na faixa de radiofrequência, variando de 1 m (0,3 GHz de frequência) até 1 mm (300 GHz de frequência) - intervalo equivalente às faixas UHF, SHF e EHF, possuem características de emissão de sinal (ponto a ponto) completamente distintas das estações de telefonia celular, radio e televisão.

As estações foram enquadradas na categoria de uso especial E4, no entanto, este enquadramento se confronta com o estipulado na Lei 13.885/2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo



do Município de São Paulo e, além disso, estabelece os usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, onde incluem-se as estações de telefonia celular.

Quanto ao capítulo que versa sobre as restrições à instalação, verifica-se que não foram contemplados locais de extrema importância, quer seja, urbanística, cultural (museus, bens tombados), ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente, ou mesmo de segurança, tal como as áreas que apresentam atmosferas potencialmente explosivas, como os locais de produção e armazenamento de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó.

Quanto às regras de edificação, uso e ocupação do solo, a atual legislação não atende aos anseios da sociedade, que clama por recuos que contemplem uma “distância de tombamento” como medida de proteção às suas propriedades, tendo em vista as recentes notícias de quedas de torres, especialmente em decorrência dos inesperados fenômenos atmosféricos, consequência das mudanças climáticas. Da mesma forma, poder-se-ia reduzir os impactos das emissões eletromagnéticas sobre a saúde humana, aumentando-se a distância entre os equipamentos emissores e a população do entorno.

Questionam-se, igualmente, os níveis permitidos de emissão de radiação eletromagnética. A atual legislação utiliza as recomendações do “International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection – ICNIRP”, que são níveis considerados seguros para até 6 minutos de exposição e não protegem contra exposições de longa duração, a que estão sujeitas as pessoas que porventura morem ou exerçam atividades ao lado destas estações.

O intrincado processo de licenciamento, aliado aos prazos que a administração deve observar após o protocolo de requerimento da licença, torna-se um convite à instalação da estação sem a necessária análise e anuência do órgão responsável.



O capítulo que trata da fiscalização da instalação confunde-se com o da “fiscalização do funcionamento”, que na verdade trata-se da fiscalização dos níveis de energias eletromagnéticas emitidas pelas estações.

Dado que a matéria é do mais relevante interesse de toda sociedade paulistana e brasileira, esta comissão continuará seus trabalhos e estará atenta à evolução dos conceitos, visando aprimorar ou elaborar novas propostas que regulamentem este tema específico como de interesse e de utilidade pública.

Por fim, parabenizamos aos que se fizeram presentes e contribuíram para o avanço das discussões.

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Foi deliberado na 108ª Reunião Plenária Ordinária, em 13 de novembro de 2008, a criação da “Comissão Especial para Controle das Estações de Telecomunicações”.

A primeira reunião aconteceu em 28 de abril de 2009, onde ficou estabelecida a composição da Comissão:

Fernanda Falbo Bandeira de Melo	SMA - Presidente
Nilton Jaime de Souza - SVMA	SVMA - Relator
Luciana Fernanda Bueno Alves de Moura	SMSP
Haroldo de Barros Ferreira Pinto	SMS
Emília Emirene Nogueira	SME
Gabriela Defilipi Audra	SEHAB
Ester S. Kutner	SEHAB
Asunción Blanco	Assoc. Viva Pacaembú
Maria Cristina Espósito	OAB
Márcia Vairoletti	Mov. Def. São Paulo
Antonio Cunha do Nascimento Heitor	Associação MOVIBELO
Marcos Moliterno	Instituto de Engenharia



Mary Lobas

Secretaria Executiva CADES

A seguir elencamos todos aqueles que colaboraram com os trabalhos desta Comissão:

Prof. Dr. Vitor Baranaukas	Universidade de Campinas
Dr. Mario Leite	IPT de São Paulo
Sr. Everaldo Ferreira	ANATEL
Dr. Osvaldo Figueiredo Maugeri	Assessor Jurídico SVMA

DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Depois de definido, na primeira reunião, que os trabalhos da comissão seriam direcionados no sentido de elaborar uma minuta de projeto de lei que pudesse substituir a atual Lei 13.756/2004 e Decreto 44.944/2004, tratando especificamente das estações de telecomunicações fixas utilizadas pelo sistema de telefonia móvel, foram propostas como estratégia desta Comissão: revisar a legislação atual; avaliar as diretrizes do ICNIRP; esclarecer a competência da ANATEL; introduzir a Análise dos Impactos Ambientais a ser elaborada pela SVMA como elemento imprescindível no processo de licenciamento das estações de telecomunicações; aplicar o Princípio da Precaução e inserir mecanismos de controle e regulação do consumidor na elaboração da minuta de projeto de lei.

Foram convidados a palestrarem, professores e técnicos, que permitiram à Comissão entender os aspectos físicos inerente aos sistemas de telefonia, os mecanismos de interação sobre a saúde pública, meio ambiente e no uso do solo urbano; como poderia ser realizado o fluxo do processo de emissão de licença e de controle; e quais seriam as competências de cada órgão envolvido no processo.

Reunimos abaixo, comentários, idéias e preocupações principais, expressas e debatidas nas reuniões, pelos integrantes e convidados da Comissão:



- Considera-se errôneo o enquadramento das estações como edificação, tendo em vista o avanço da tecnologia e a existência de pequenas estações instaladas em pequenos suportes, paredes, etc.;
- Entende-se que os limites de radiação devam garantir a manutenção da saúde humana independentemente do tempo de exposição;
- A SVMA deve se manifestar durante o processo licenciatório;
- Deve ser incluída questões relacionadas a defesa do consumidor;
- Deve-se proibir a instalação de estações em locais sensíveis ou potencializadores das emissões eletromagnéticas (ex: hospitais, escolas, asilos, metrô, túneis);
- Obrigação de se adotar compartilhamento;
- Deve haver um sistema de informações único que poderá ser abastecido por todos os órgãos envolvidos no controle;
- Deve haver maior integração entre os órgãos envolvidos no controle;
- Questionou-se como deveria ser estendido o regramento para locais públicos como Shopping e Metrô;
- Legislação atual não exige distanciamento mínimo de ERB quando a estação está instalada em topo de prédio;
- Decidiu-se pela unificação das bases de dados das secretarias envolvidas no projeto. Desta forma, solicitou-se à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM que elaborasse um projeto visando integrar as informações em um único banco de dados, descentralizando estas informações e tornando mais eficiente o gerenciamento das estações de telefonia celular.
- Levantaram-se as dificuldades para implantação do monitoramento e fiscalização das radiações eletromagnéticas, devendo-se estabelecer critérios para fazê-la;
- Destacou-se que para estabelecer relação de causa e efeito na saúde pública, deveria haver procedimento de levantamento epidemiológico, tornando-se elemento de análise comparativa para determinação do nexo causal;



- Destacou-se que, enquanto não houverem estudos mais consistentes e adaptados às características nacionais, deveríamos nos utilizar do princípio da precaução; e,
- Verificou-se a dificuldade técnica e jurídica de consolidação de todas as sugestões em uma única minuta. Entendendo que o objetivo não é a aprovação de um texto e sim o reconhecimento de que a alteração da legislação é importante, optou-se pela apresentação das duas minutas que deverão servir de inspiração ao grupo de trabalho intersecretarial a ser constituído.



RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

1. Rever a legislação atual por meio de Comissão Intersecretarial liderada pela Secretaria do Governo Municipal - SGM, subsidiada pelas minutas de projeto de lei elaboradas por esta Comissão Especial;
2. Rever o enquadramento desta atividade na Lei de Uso e Ocupação do Solo (13.885/04) visto que nem sempre se trata de edificação;
3. Aprovar por meio de Resolução CADES os parâmetros de emissão eletromagnética das estações de telecomunicações fixas e móveis transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel, caso estes venham a ser excluídos da minuta final de projeto de lei;
4. Rever a regulamentação de centrais telefônicas, contempladas na Lei 13.756/04, objeto desta discussão, de forma a inseri-la em legislação mais adequada, tendo em vista que a proposta de projeto de lei trata apenas de estações de telecomunicações fixas e móveis transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel.
5. Desenvolver um Sistema de Banco de Dados que integre as informações relativas as estações de telecomunicações fixas e móveis transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel, existentes nas Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), da Habitação (SEHAB), da Coordenação de subprefeituras (SMSP) , do Desenvolvimento Urbano(SMDU) e da Cultura (SMC).

É o parecer.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009

Fernanda F. Bandeira de Mello SMA
- Presidente

Nilton Jaime de Souza
SVMA/DECONT - Relator

Asuncion Blanco

Haroldo de Barros Ferreira Pinto



Viva Pacaembu

SMS

Márcia Vairoletti
Movimento Defenda São Paulo

Antonio Cunha do N. Heitor
MOVIBELO

Ester S. Kutner
SEHAB

Gabriela Defilippi Audra
SEHAB

Mary Lobas
Secretaria Executiva CADES

Colaboradores:

Emília Emirene Nogueira (SME)
Marcos Moliterno (Instituto de Engenharia)
Luciana Fernanda Bueno Alves de Moura (SMSP)



MINUTA 1

MINUTA DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

A presente proposta de minuta foi estruturada a partir de contribuições sistematizadas que resultou no seguinte documento discutido pelo grupo:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescente aumento de instalações de estações de telecomunicações no Município de São Paulo, decorrente do aumento da demanda por serviços, exige o aperfeiçoamento do controle legislativo, para incluir, além do aspecto urbanístico, também o aspecto ambiental.

A legislação vigente não vem cumprindo seus objetivos a contento e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não participa da pré avaliação da viabilidade de instalação das estações, mormente a relevância de seus impactos ambientais.

Por esta razão a proposta contempla a participação da SVMA no processo de licenciamento das estações, atribuindo-lhe competência no âmbito da análise do projeto técnico afeto à emissão de radiações eletromagnéticas.

Desta forma,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Município para legislar sobre matéria ambiental;

CONSIDERANDO a crescente imposição de aperfeiçoamento do controle da instalação de estações de telecomunicações no Município de São Paulo, visando minimizar os eventuais efeitos das radiações eletromagnéticas sobre a saúde humana,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, estabelece no artigo 33º, a obrigatoriedade de sua revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos em 2009.

É apresentado o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI - MINUTA

Dispõe sobre a instalação e operação de estações de telecomunicações fixas e móveis, transmissoras ou repetidoras de sinais de radiofrequência, utilizadas nos serviços de telefonia móvel, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e operação de estações de telecomunicações fixas ou móveis, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, utilizadas nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, ficam sujeitas, no Município de São Paulo, às condições estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - A instalação das infra-estruturas de suporte necessárias à operação das estações de telecomunicações fixas ou móveis, abrangidas por esta lei, deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - estação de telecomunicação fixa:** qualquer conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, que estejam instalados ou se pretendam instalar em locais determinados, destinados ou visando a transmissão, repetição ou reforço de sinais de radiofrequência, utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, tais como, as estações de rádio base (ERB), as micro células, pico-células, repetidoras, ou quaisquer outros congêneres que venham a ser utilizados com esta finalidade, podendo, ainda, estarem alojados ou abrigados em contêineres, armários ou outras



construções, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação;

- II - **estação de telecomunicação móvel:** qualquer conjunto de equipamentos, aparelhos dispositivos, seus acessórios e periféricos, que estejam instalados ou se pretendam instalar temporariamente em local provisório, destinados ou visando a transmissão, repetição ou reforço de sinais de radiofrequência, utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, tais como, como as estações de rádio base (ERB), as micro células, pico-células, repetidoras, ou quaisquer outros congêneres que venham a ser utilizados com esta finalidade, e que estejam alojados ou abrigados em contêineres atrelados a semi-reboques, veículos com tração própria ou outros equipamentos similares;

- III - **campo eletromagnético:** campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;

- IV - **exposição:** situação em que a população em geral está exposta a campos eletromagnéticos, ou está sujeita as correntes de contato ou induzidas, associadas a campos eletromagnéticos;

- V - **densidade de potência:** a potência que atravessa uma área unitária normal à direção de propagação. Exprime-se em watt por metro quadrado (W/m^2).

- VI - **infraestrutura de suporte:** meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações de telecomunicações fixas, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



- VII - local multiusuário:** local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação de telecomunicação fixa operando em radiofrequências distintas;
- VIII - serviço móvel pessoal:** é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações. É caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma área de registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo;
- IX - serviço de telefonia móvel especializado:** é o serviço que possibilita a comunicação por meio de despacho via radiocomunicação para uma pessoa ou grupos de pessoas previamente definidos. Semelhante ao celular, é tecnicamente definido como serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações.
- X - área de saturação:** qualquer área dentro do Município de São Paulo em que as emissões eletromagnéticas, preexistentes à instalação de novas fontes emissoras de radiação, apresentem valor situado no patamar do limite de emissão permitido ou venham a superá-lo na hipótese de implantação destas novas fontes.
- XI - laudo de conformidade:** documento elaborado e assinado por profissional ou entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições realizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição e, contendo ainda, as características técnicas da estação, das antenas, as características do entorno da instalação, as informações sobre o ambiente eletromagnético preexistente;



Art. 4º - As estações de telecomunicações fixas e móveis são enquadradas na categoria de uso não residencial – nR, e são classificadas na subcategoria de uso nR3 – usos não residenciais, especiais ou incômodos, conforme quadro 2 anexo ao Decreto 45817/05;

Art. 5º - As instalações e equipamentos das estações fixas ou móveis poderão ser implantados no território do município, desde que sua localização e as características do empreendimento sejam previamente analisadas pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto n.º 41.864, de 4 de abril de 2002, e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, que subsidiarão o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, que fixará as condições para instalação e funcionamento destes empreendimentos, observada a legislação própria.

§ 1º - Para subsidiar a análise da CAIEPS e a deliberação da CTLU, deverá ser apresentado, além da documentação estabelecida nesta lei, estudo fotográfico do entorno e identificação da volumetria dos imóveis existentes num raio de 100 metros da instalação pretendida.

§ 2º - Para subsidiar a análise da SVMA e a deliberação da CTLU, deverá ser apresentado o laudo de conformidade, cujo conteúdo deverá ser elaborado e estabelecido pela SVMA através de portaria secretarial.

Art. 6º - A instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel, definida no artigo 3º desta lei, deve ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não ultrapasse o valor de $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem micro watts por centímetro quadrado), medido entre os limites da propriedade onde se encontra a estação de telecomunicações e até uma distância específica para cada estação analisada, delimitada pelo órgão competente, com base na altura, inclinação, potência dos canais, ganho e diagrama de radiação das antenas.

§ 1º - as estações de telecomunicações fixas ou móveis, instaladas no entorno de hospitais, clínicas, asilos ou outros estabelecimentos que utilizem equipamentos



eletromédicos, deverão adequar-se de forma a garantir que a intensidade de campo elétrico, medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não supere o valor de 3 V/m (três volts por metro), que é o valor máximo no qual os equipamentos eletromédicos ainda operam dentro de suas especificações técnicas e apresentam confiabilidade nos resultados.

§ 2 - Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros, estabelecidos na presente lei, poderão ser alterados a qualquer momento, pelo Poder Executivo, que poderá adotar padrões mais restritivos, em função de alterações nos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não-ionizante sobre a saúde humana.



Art. 7º - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das estações de telecomunicações fixas, por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de torres e instalações. No entanto, deverá certificar-se de que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a das radiações adicionais emitidas pelas novas antenas, não ultrapasse o valor de $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem micro watts por centímetro quadrado), medido entre os limites da propriedade onde se encontram os equipamentos e até uma distância específica do ponto de compartilhamento analisado, delimitada pelo órgão competente, com base nas alturas, inclinações, potência dos canais, ganhos e diagramas de radiação das antenas. Deverá ainda, certificar-se de que as estações compartilhadas, instaladas no entorno de hospitais, clínicas, asilos ou outros estabelecimentos que utilizem equipamentos eletromédicos, não superem a intensidade de campo elétrico igual a 3 V/m (três volts por metro), medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pelas novas antenas.

Art. 8º - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a análise comparativa dos dados inseridos no laudo de conformidade pelas empresas responsáveis pelas estações e os obtidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA através de vistorias e medições em campo, mapeamento georreferenciado, estudos e levantamentos de dados realizados.

Parágrafo único - A SVMA poderá exigir, a qualquer tempo, a reapresentação do laudo a que se refere este artigo, visando garantir que a densidade de potência não ultrapasse, em qualquer área do Município, os limites permitidos.

Art. 9º - O profissional responsável pela elaboração do laudo de conformidade deverá estar habilitado, considerando assim, aquele cujas atribuições específicas constam do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Art. 10º - O pedido de autorização para a instalação da estação de telecomunicações fixas ou móveis, deverá conter indicação das medidas de segurança a serem adotadas para



garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas e da responsabilidade técnica sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - Em caso de obsolescência das instalações às quais se refere este Decreto é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, bem como as demais operadoras ou empresas de concessão que utilizaram o suporte.

Art. 11º - A Secretaria de Governo Municipal – SGM, coordenará os trabalhos para a criação de um banco de dados único, que deverá conter informações sobre os processos de licenciamento, cadastro de localização e funcionamento das estações de telecomunicações fixas e móveis, oriundas e acessíveis pelas secretarias envolvidas.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 12º - Fica vedada a instalação de estações de telecomunicações fixas:

- I. em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos congêneres;
- II. em hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres;
- III. em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;
- IV. em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);
- V. em áreas com atmosferas potencialmente explosivas, tais como: locais de produção, armazenamento e distribuição de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás



liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó;

- VI.** a uma distância inferior a 200 metros de outra torre existente e licenciada pela PMSP;
- VII.** em túneis e estações de metrô;
- VIII.** nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;
- IX.** nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;
- X.** nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;
- XI.** nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- XII.** nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;
- XIII.** nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- XIV.** nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;
- XV.** nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;
- XVI.** nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;



- XVII.** nas vias com largura inferior a 12,00m (doze metros);
- XVIII.** em bens tombados e no seu entorno, salvo com prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento;
- XIX.** no interior de centros comerciais ou de lazer;
- XX.** A uma distância inferior a 100 metros de hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres; estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso; áreas com atmosferas potencialmente explosivas, tais como: locais de produção, armazenamento e distribuição de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó.

§ 1º - As estações de telecomunicações fixas ou móveis, localizadas em um raio de 200,00m (cem metros) de hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverão comprovar, antes do funcionamento da estação, que a intensidade de campo elétrico, medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não superará o valor de 3 V/m (três volts por metro), garantindo que a mesma não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos eletromédicos.

§ 2º - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de infraestrutura de suporte e estação de telecomunicação fixa ou móvel, nas áreas citadas nos incisos VIII a XVIII acima, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, e que o processo seja analisado pela SVMA, SEHAB e CAIEPS, que subsidiarão o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para



instalação e funcionamento desses equipamentos, observada a legislação própria. Poderá ainda, ser admitida a instalação de estações de interesse do governo estadual e federal, mediante análise suplementar e aprovação do órgão executivo central do sistema municipal de gestão, que poderá impor exigências adicionais para autorização das instalações.

§ 3º As Instalações das estações de telecomunicações em Unidades de Conservação devem ser precedidas de estudos específicos de impacto e considerar os setores previstos no zoneamento dos seus respectivos Planos de Manejo.

§ 4º Deve ser também assegurada a aplicação de medidas compensatórias na unidade de conservação diretamente afetada.

§ 5º Nos termos da aplicação dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, deve-se atender a distância de no mínimo um raio de 200m (duzentos metros), para instalação de estações de telecomunicações fixas e móveis.

Art. 13º - A instalação em prédios poderá ser realizada desde que seja precedida de ampla discussão com os condôminos, que deverão, comprovadamente, receber material informativo (cartilhas/cartazes e panfletos) e, após aprovação em Assembléia Geral dos Condôminos, resguardadas as disposições da Convenção do Condomínio.

Art. 14º - A instalação de ERB sobre edificações deverá atender:

I – as antenas e seus respectivos suportes deverão ser instalados sobre o topo das edificações;

II - restringir o acesso e a circulação de pessoas, exceto pelo credenciados para a manutenção e/ou fiscalização do sistema de operação;

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS



Art. 15º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Parágrafo único. O projeto só poderá ser aprovado pela SEHAB após a emissão de parecer favorável das Secretarias Municipais envolvidas (PATR / SIURB / SVMA), e deverá contemplar as exigências estabelecidas neste parecer.

Art. 16º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios



Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 17º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana – SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único: Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



Art. 18º – As estações de telecomunicações fixas ou móveis, no que cabe a cada uma delas, deverão atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 10,00m (dez metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos, a qual poderá ser alugada;

IV - observar a distância mínima de 200,00m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compor a estação de telecomunicação, dos seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00m;

b) laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00m;

b) laterais: 2,00m de ambos os lados;



VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII, acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00 (um metro) de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato, profissional responsável, símbolo de radiação e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

§ 1º - A implantação de estação de telecomunicação fixa deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, resguardadas as disposições do artigo 13º desta lei.

§ 2º - Nas ERB's instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.846, de 4 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.



§ 5º - Quando a estação de telecomunicação fixa ou móvel for implantada em terreno vago, este deverá atender o índice de área permeável estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 6º - A aprovação de estação de telecomunicação fixa ou móvel, em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a estação de telecomunicação fixa ou móvel não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Art. 19º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único: Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Art. 20º - Todos os equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa ou móvel deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 21º - A instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.



Art. 22º - Todos os componentes da instalação elétrica (torre, antenas, SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, aterramento e outros) deverão ser projetados e construídos dentro dos critérios técnicos estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras da ABNT/NBR's vigentes, ou na falta destas, normas internacionais;

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 23º - A instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel depende da expedição de Alvará de Execução.

Parágrafo único: Fica vedado o início da obra para instalação de que trata o *caput* deste artigo antes da emissão do alvará de execução expedido pelo Município (verificar Código de Obras).

Art. 24º - O pedido de Alvará de Execução para instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel será apreciado pela SEHAB, que solicitará manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, devendo, o pedido, ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa será instalada;

II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa será instalada;

III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;



IV - ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;

V - anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;

VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da estação de telecomunicação no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VII - em caso de estação de telecomunicação fixa ou móvel, implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;

VIII – comprovante de entrega do laudo de conformidade expedido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, ou cópia autenticada;

IX – comprovante de pagamento da taxa de análise da SVMA, ou cópia autenticada;

X - laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;

XI - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;

XII - aprovação do IV Comando Aéreo;

§ 1º - No caso de estação de telecomunicação fixa ou móvel localizada no raio de até 200,00m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento



da estação de telecomunicação fixa e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da estação de telecomunicação fixa não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - As taxas para exame e verificação do projeto de instalação de estação de telecomunicação fixa será fixada pela SEHAB e SVMA, que deverão providenciar sua inclusão na tabela que fixa, anualmente, os valores dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para Instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da estação de telecomunicação fixa ou móvel.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à estação de telecomunicação fixa ou móvel, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Art. 25º - Após a instalação da estação de telecomunicação fixa ou móvel deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.



§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Execução para Instalação da estação de telecomunicação fixa.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de Certificado de Conclusão de estação de telecomunicação fixa ou móvel os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 3º - A estação de telecomunicação fixa ou móvel independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.



CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 26º - A ação fiscalizatória da instalação da estação de telecomunicação fixa ou móvel, de competência das Subprefeituras deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 27º - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Parágrafo único: Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo incluem os proprietários do imóvel onde se encontra a instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel, respondendo de forma solidária pela irregularidade.

Art. 28º - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 27º, deverão ser adotadas pela Subprefeitura as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;



II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Art. 29º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 30º - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 31º - Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar o cumprimento dos limites de radiação eletromagnética e outros aspectos ambientais determinados por esta lei, bem como, elaborar e manter atualizados, cadastros e registros relativos ao controle ambiental e as estações de telecomunicações fixas e móveis, e ainda, emitir pareceres à SEHAB quanto à viabilidade da implantação destas estações.

§ 1º - A SVMA, mediante portaria, estabelecerá procedimentos e critérios complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo de Conformidade poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observando a legislação vigente.

Art. 32º - O não-cumprimento dos limites de radiação eletromagnética previstos nesta lei, ou outras infrações ambientais caracterizarão crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei



n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo a SVMA definir os critérios para aplicação das penalidades devidas.

Art. 33º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover estudos de avaliação de riscos à saúde da população exposta à ambientes próximos das estações de telecomunicações.

Parágrafo único: A SMS deverá implementar ações para divulgação dos resultados encontrados.

Art. 34º - A SVMA deverá fornecer à SMS os dados que dispõe e que sejam necessários à execução dos estudos de que trata o artigo anterior, caso não estejam disponíveis no banco de dados único, previsto por esta lei.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 35º - As estações de telecomunicação fixas ou móveis instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar.

Art. 36º - Os pedidos de regularização das edificações onde estejam instaladas estações de telecomunicações deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

Art. 37 - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 38 – O Executivo deverá criar, em 60 (sessenta) dias, regras para a regularização de antenas existentes que apresentem distâncias entre si menores do que 200 (duzentos) metros.

Art. 39º - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 40º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 41º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 42º – A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.



MINUTA 2

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação e operação de estações de telecomunicações fixas e móveis, transmissoras ou repetidoras de sinais de radiofrequência, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A instalação e operação de estações de telecomunicações fixas e móveis, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, ficam sujeitas, no Município de São Paulo, às condições estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Artigo 2º - A instalação das infra-estruturas de suporte necessárias à operação das estações de telecomunicações fixas e móveis abrangidas por esta lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Artigo 3º - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. **estação de telecomunicação fixa e móvel:** qualquer conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, que estejam instalados ou se pretendam instalar em locais determinados, destinados ou visando a transmissão, repetição ou reforço de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, tais como, as estações de rádio base (ERB), as micro células, pico-células, repetidoras, ou quaisquer outros congêneres que venham a ser utilizados com esta finalidade, podendo, ainda, estarem alojados ou abrigados em contêineres, armários ou outras construções, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação, ou ainda, sobre semi-reboques, veículos com tração própria ou outros equipamentos similares;
- II. **campo eletromagnético:** campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias; para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação;
- III. **exposição:** situação em que a população em geral está exposta a campos eletromagnéticos, ou está sujeita as correntes de contato ou induzidas, associadas a campos eletromagnéticos;



- IV. **infraestrutura de suporte:** meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações de telecomunicações fixas e móveis, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V. **local multiusuário:** local em que estejam instaladas ou em que venham a ser instaladas mais de uma estação de telecomunicação fixa e móvel operando em radiofrequências distintas;
- VI. **serviço móvel pessoal:** é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações. É caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma área de registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo;
- VII. **serviço de telecomunicação móvel especializado:** é o serviço que possibilita a comunicação por meio de despacho via radiocomunicação para uma pessoa ou grupos de pessoas previamente definidos. Semelhante ao celular, é tecnicamente definido como serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente, para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações;
- VIII. **zona intangível:** representa o mais alto grau de preservação, onde a primitividade da natureza permanece intacta, não sendo toleradas quaisquer alterações humanas. Funciona como matriz de repovoamento de outras zonas onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas. Esta zona é destinada a proteção integral de ecossistemas, dos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental. O objetivo básico do manejo é a preservação, garantindo a evolução natural;
- IX. **zona primitiva:** contém espécies de fauna e da flora ou fenômenos naturais de grande valor científico, embora tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana. Deve possuir as características da zona de transição entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo. O objetivo do manejo é preservar o ambiente natural e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental, bem como proporcionar formas primitivas de recreação;
- X. **zona de uso extensivo:** é constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana. Deve caracterizar-se como transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo. O objetivo de manejar é manter o ambiente natural com o mínimo impacto humano, embora possam ser oferecidos acesso e facilidades ao público, para educativos e recreativos;
- XI. **zona de uso intensivo:** são constituídas por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente deve ser mantido o mais próximo do natural. Esta Zona deve conter o Centro de Interpretação para Visitantes e outras facilidades e serviços. O objetivo geral do manejo é facilitar a recreação intensiva e a educação ambiental, em harmonia com o meio;
- XII. **zona histórico-cultural:** nesta Zona são encontrados os sítios históricos, culturais e arqueológicos que serão preservados, estudados, restaurados e interpretados para o público, servindo à pesquisa, à educação e ao uso científico. O objetivo do manejo é proteger os sítios, em harmonia com o meio ambiente;



- XIII. **zona de recuperação:** contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem. É uma Zona provisória que, uma vez restaurada, passa a ser incorporada a uma das zonas permanentes. Nesta Zona, a restauração deverá ser natural ou naturalmente agilizada, e as espécies exóticas introduzidas deverão ser removidas. O objetivo geral do manejo é deter a degradação dos recursos ou restaurar a área;
- XIV. **zona de uso especial:** contém as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços dos Parques Municipais, abrangendo habitações, oficinas e outros. Estas áreas devem localizar-se sempre que possível na periferia do Parque, de forma que sua escolha e controle não conflitem com seu caráter natural. O objetivo geral do manejo é minimizar o impacto da implantação das estruturas ou os efeitos das obras no ambiente natural ou cultural do Parque.
- XV. **área de saturação** - Quando a somatória de radiação das antenas instaladas em área de 500 m, estiver igual ou próxima ao índice estabelecido pela legislação vigente, sendo impeditivo de nova instalação.
- XVI. **Laudo de conformidade:** documento elaborado e assinado por profissional ou entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições realizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

Artigo 4º - As estações de telecomunicações fixas e móveis são enquadradas na categoria de uso não residencial – nR, e são classificadas na subcategoria de uso nR3 – usos não residenciais, especiais ou incômodos, conforme quadro 2 anexo ao Decreto 45817/05;

Artigo 5º - As estações de telecomunicações fixas e móveis poderão ser instaladas nas zonas e vias onde o uso não residencial – nR – priorizando-se sua instalação em topo de edifícios existentes em detrimento de instalação de suporte próprio (torre), desde que sejam observadas as condições impostas pela presente lei e legislação de uso e ocupação do solo vigente.

Parágrafo único: Os casos não previstos em lei ou de interesse público serão previamente analisados pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto n.º 41.864, de 4 de abril de 2002, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, que subsidiarão o parecer técnico da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, a ser exarado previamente ao licenciamento, onde serão fixadas as condições para instalação e funcionamento das mesmas, observadas as legislações próprias e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

Artigo 6º - As estações de telecomunicações fixas e móveis poderão ser instaladas e funcionar no território do Município, desde que atendam na íntegra a presente lei, ainda que, não atendam integralmente as disposições da Lei de Uso e ocupação do Solo vigente, desde que sua localização e características sejam previamente analisadas pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto n.º 41.864, de 4 de abril de 2002, que subsidiarão o parecer técnico da



Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, a ser exarado previamente ao licenciamento, onde será fixada as condições para instalação e funcionamento das mesmas, observadas as legislações próprias e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

Parágrafo único: Para subsidiar a análise da CAIEPS e a deliberação da CTLU, deverá ser apresentado, além da documentação estabelecida nesta lei, estudo fotográfico do entorno e identificação da volumetria dos imóveis existentes num raio de xx metros da instalação pretendida.

Artigo 7º - As estações de telecomunicações fixas e móveis que pretendam se localizar nas áreas consideradas **com radiação excessiva conforme cadastro elaborado por SVMA, deverão apresentar o Estudo Específico de Impacto (ou outra denominação a ser sugerida), para instruir os pareceres de CAIEPS e CTLU.**

§ 1º – Este Estudo Específico de Impacto deverá ser examinado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente que deverá instruir o processo através de parecer técnico conclusivo.

§ 2º - Este estudo específico de impacto deverá abordar os seguinte aspectos:

SVMA deverá relacionar as informações que deverão constar do Estudo Específico de Impacto (ou outra denominação a ser sugerida).

Artigo 8º - A instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel, definida no artigo 3º desta lei, deve ser feita de modo que a densidade de potência total (considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena), não ultrapasse o limite de 100 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$. (não tenho idéia deste valor, devemos seguir a ICNIRP)

§ 1º - a densidade de potência de uma Mini-ERB, inclusive no interior de edificações, não poderá ultrapassar o limite de 10 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 2º - a projeção dos níveis de densidade de potência irradiada por um ERB para estabelecimento de ensino e de saúde, instituições infanto-juvenis e geriátricas não poderá exceder a 4 $\mu\text{W}/\text{cm}^2$.

§ 3º - Os níveis de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas não poderão 100 w/cm^2 (não tenho idéia deste valor, devemos seguir a ICNIRP)

§ 4º Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros, estabelecidos na presente lei, poderão ser alterados a qualquer momento, pelo Poder Executivo, que poderá adotar padrões mais restritos, em função de alterações nos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não-ionizante sobre a saúde humana.



Artigo 9º - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das estações de telecomunicação fixa e móvel por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de estações, limitando, entretanto, ao máximo de _ _____ estações. (este item vai depender do limite de radiação estipulado) – aqui a mesma observação - devemos seguir a ICNIRP)

Observação: A ANATEL, através da Resolução 274, de 04 de setembro de 2001, expediu o “Regulamento de Compartilhamento de Infra-Estrutura entre Prestadoras de Serviço de Telecomunicações”, ressaltando que tal medida visa estimular a otimização de recursos e a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Minha sugestão é que façamos uma leitura desta regulação.

Artigo 10 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

§ 1º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação do laudo a que se refere este artigo, anexado ao compromisso de contratação de seguro contra terceiros, visando garantir a eficácia do sistema de proteção aos aspectos ambientais.

§ 2º Se o laudo apresentado não garantir a distância de segurança às edificações vizinhas, será exigida a relocação do equipamento, dentro dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 11 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere este Decreto, deverá ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro eletricitista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo único - Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal, das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste Decreto.

Artigo 12 - Em caso de obsolescência das instalações às quais se refere este Decreto, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES À INSTALAÇÃO

Artigo 13 - Fica vedada a instalação de estações de telecomunicações fixas e móveis:



- I - em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos congêneres;
- II - em hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres;
- III - em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, asilos e casas de repouso;
- IV - em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);
- V - em áreas com atmosferas potencialmente explosivas, tais como: locais de produção, armazenamento e distribuição de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó;
- VI - em marquises e fachadas de quaisquer edificações;
- VII - a uma distância inferior a 200 metros de outra torre existente e licenciada pela PMSP;
- VII - em túneis do viário;
- VIII - em túneis e estações de metrô;
- IX - em Áreas de Preservação Permanente;
- X – em área ou bem tombado;
- XI - em Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental;
- XII - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;
- XIII - em Reservas Biológicas;
- XIV - em Estações Ecológicas;
- XV - em praças;
- XVI - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

§ 1º - As estações de telecomunicações fixas e móveis localizadas em um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverão comprovar, de acordo com a Resolução 303 da ANATEL, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

§ 2º - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de infraestrutura de suporte e estação de telecomunicação fixa e móvel nas áreas citadas nos incisos VII a XIII acima, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de interesse do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão executivo central do sistema municipal de gestão, que poderá impor exigências para autorização das instalações.



§ 3º As Instalações das estações comunicações em Unidades de Conservação devem ser precedidas de estudos específicos de impacto e considerar os setores previstos no zoneamento dos seus respectivos Planos de Manejo.

§ 4º Deve ser também assegurada a aplicação de medidas compensatórias na unidade de conservação diretamente afetada.

§ 5º Nos termos da aplicação dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, deve-se atender a distância de no raio de mínimo 200m (duzentos metros), para instalação de estações de telecomunicações fixas e móveis.

Artigo 14 - As estações fixas e móveis não poderão interferir na visão de objetos, estruturas ou áreas que possuam valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, reconhecidas pelas instâncias federal, estadual e/ou municipal.

§ 1º - Para autorização das instalações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º - para autorização das instalações em áreas de topografia acidentada, deverá ser ouvido o CAIEPS;

Artigo 15 - Atendidos os demais instrumentos legais pertinentes a instalação de estações de telecomunicação fixas e móveis poderá ser realizada em topo de edifícios de condomínio, desde que aprovada em assembléia específica.

Parágrafo único - A empresa responsável pelo serviço móvel celular deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel, informações sobre o perigo da permanência de pessoas nas proximidades da antena, material que deverá constar da ata de assembléia referida no *caput* deste artigo.

Artigo 16 - A instalação de ERB sobre edificações deverá atender:

I – as antenas e seus respectivos suportes poderão ser instalados sobre o topo das edificações, desde que estejam acima do gabarito definido para o local;

II - garantir condições de segurança e acesso pra viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos do pessoal técnico;

III – harmonizar a estética dos equipamentos de transmissão e antenas com a respectiva edificação;

IV – restringir o acesso e a circulação de pessoas, exceto pelo credenciados para a manutenção e/ou fiscalização do sistema de operação;

V – a empresa responsável pelo serviço móvel celular deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel, material informativo (cartilhas/cartazes/panfletos etc), sobre o perigo da permanência



de pessoas nas proximidades da antena, material que deverá ser juntado ao processo de pedido de instalação

CAPÍTULO III ***DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS***

Artigo 17 - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, executando-as de acordo com o projeto aprovado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB;

II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Parágrafo único. O projeto só poderá ser aprovado pela SEHAB após a emissão de parecer favorável das Secretarias Municipais envolvidas, e deverá contemplar as exigências estabelecidas neste **parecer**.

Artigo 18 - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 19 - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana – SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único. Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 20 – A estação de telecomunicação fixa e móvel deverá atender às seguintes disposições:

I - ser instalada em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros);

II - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;

III - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos;

IV - observar a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;

V - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo;

VI - observância, pelo contêiner ou similar que compor a estação de telecomunicação fixa e móvel, dos seguintes recuos:

a) de frente e fundo, de 5,00m;

b) laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;

VII - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:

a) de frente e fundo: 5,00m;

b) laterais: 2,00m de ambos os lados;

VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no



inciso VII, acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00 (um metro) de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato, eng. Responsável, símbolo de radiação e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

§ 1º - A implantação de estação de telecomunicação fixa e móvel deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade.

§ 2º - Nas ERB's instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER, serão permitidos apenas postes ou similares, ficando vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.846, de 4 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a estação de telecomunicação fixa e móvel for implantada em terreno vago, este deverá atender o índice de área permeável estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 6º - A aprovação de estação de telecomunicação fixa e móvel em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a estação de telecomunicação fixa e móvel não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.

Artigo 21 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.

Artigo 22 - Todos os equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa e móvel deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os



limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Artigo 23 - A instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel em condomínios, vilas e ruas sem saída dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Parágrafo único. A anuência, em caso de condomínio, será feita de conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção.

Artigo 24 - Todos os componentes da instalação elétrica (torre, antenas, SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, aterramento e outros) deverão ser projetados e construídos dentro dos critérios técnicos estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras da ABNT/NBR's vigentes, ou na falta destas, normas internacionais;

CAPÍTULO V ***DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO***

Artigo 25 - A instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel depende da expedição de Alvará de Execução.

Parágrafo único – Fica vedada o início da obra para instalação de que trata o *caput* deste artigo antes da emissão do alvará de execução expedido pelo Município (verificar Código de Obras).

Artigo 26 - O pedido de Alvará de Execução para instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel será apreciado pela SEHAB, que solicitará manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, devendo, o pedido, ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa e móvel será instalada;
- II. cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa e móvel será instalada;
- III. declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV. ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V. anuência dos moradores no caso de vila e ruas sem saída;
- VI. plantas contendo a localização de todos os elementos da estação de telecomunicação fixa e móvel no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;



- VII. em caso de estação de telecomunicação fixa e móvel implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII. comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizantes (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a estação de telecomunicação fixa e móvel que se pretende instalar não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;
- IX. laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa e móvel, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- X. anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XI. aprovação do IV Comando Aéreo;
- XII. aprovação do IV Comando Aéreo quando em áreas que interfiram com o plano de proteção aos aeroportos;

§ 1º - No caso de estação de telecomunicação fixa e móvel localizada no raio de até 100,00m (cem metros) de hospitais, postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da estação de telecomunicação fixa e móvel e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado, também deverá ser assinado pela operadora do sistema, pelo qual será responsável solidariamente.

§ 3º - A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel será de R\$ 100,00 (cem reais), a ser paga no ato do protocolamento do pedido, reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para Instalação de estação de telecomunicação fixa e móvel os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da estação de telecomunicação fixa e móvel.



§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à estação de telecomunicação fixa e móvel, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Artigo 27 - Após a instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Execução para Instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de Certificado de Conclusão de estação de telecomunicação fixa e móvel os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

CAPÍTULO VI ***DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO***

Artigo 28 - A ação fiscalizatória da instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel, de competência das Subprefeituras deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Artigo 29 - Constatado o não atendimento às disposições desta lei, os responsáveis ficarão sujeitos às seguintes medidas:

I - intimação para regularizar ou retirar o equipamento no prazo de no mínimo de 15 (quinze) dias;

II - não atendida a intimação, será lavrada multa administrativa, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, duplicado seu valor a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades.

Parágrafo único – Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo incluem os proprietários do imóvel onde se encontra a instalação da estação de telecomunicação fixa e móvel, respondendo de forma solidária pela irregularidade.

Artigo 30 - Concomitantemente à lavratura da segunda multa, no valor fixado no inciso II do artigo 28 deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o descumprimento, pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;



II - encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 7º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência.

Artigo 31 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Artigo 32 - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora e demais responsáveis, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Artigo 33 - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá criar um sistema de informação de localização e funcionamento das estações de telecomunicações fixas e móveis com fins de formar um **cadastro único em sistema comum com Sehab, Subs, SVMA e demais envolvidos**

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Artigo 34 - Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar o cumprimento dos limites de radiação eletromagnética e outros aspectos ambientais determinados por esta lei, bem como, elaborar e manter atualizados, cadastros e registros relativos ao controle ambiental e as estações de telecomunicações fixas e móveis, e ainda, emitir pareceres à SEHAB quanto a viabilidade da implantação das estações de telecomunicações fixas e móveis.

Parágrafo único. A SVMA, mediante portaria, estabelecerá procedimentos e critérios complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 35 - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a utilização de Laudo Radiométrico de Conformidade, como instrumento de análise comparativa dos dados fornecidos pelas empresas responsáveis e os monitorados pela SVMA.

Parágrafo único. A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo Radiométrico de Conformidade, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observada a legislação vigente.

Artigo 36 - A SVMA exigirá Laudo Técnico dos Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Variáveis no Tempo na Faixa de Radiofrequência – CEMRF, emitido por engenheiro eletricitista com atribuições na área de telecomunicações, que deverá conter



medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, quando for o caso, até num raio de 400 (quatrocentos) metros;

Artigo 37 - O não-cumprimento dos limites de radiação eletromagnética previstos nesta lei, ou outras infrações ambientais caracterizarão crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo a SVMA definir os critérios para aplicação das penalidades devidas.

Artigo 38 - A Secretaria Municipal de Saúde, diretamente ou por meio de contrato, termo de parceria ou convênio, deverá promover estudos por amostragem acerca da saúde da população com permanência prolongada em ambientes próximos às estações de telecomunicação fixa e móvel.

Parágrafo único. A SMS deverá implementar ações para divulgação dos resultados encontrados.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Artigo 39 - As estações de telecomunicação fixa e móvel instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar.

Artigo 40 - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que as Estações Rádio-Base regularmente instaladas apresentem Laudo Radiométrico Teórico comprovando o atendimento dos índices mínimos de emissão de campos eletromagnéticos, conforme o disposto na legislação federal, sob pena de perda do licenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

SANÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Obs.:

Criar regras para regularização de antenas existentes com distâncias entre si de 100m a 200m.

Estabelecer prazo para esta adequação atendendo o artigo das áreas saturadas.